



## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 001/2026**

**MODALIDADE:** Chamamento Público

**CHAMAMENTO PÚBLICO N° 001/2026**

**CONTRATANTE:** Fundo Municipal de Educação de Augustinópolis/TO

**OBJETO:** Processo de contratação. Parecer Jurídico no Chamamento Público n°. 001/2026. Chamada Pública destinada à aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, destinado ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, junto ao Fundo Municipal de Educação de Augustinópolis/TO.

Trata-se de procedimento administrativo de **Chamamento Público n°. 004/2026**, que busca a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, destinado ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, junto ao Fundo Municipal de Educação de Augustinópolis/TO.

Após as autorizações de praxe e deliberações preliminares consta ofício do Pregoeiro desta municipalidade requerendo a análise e confecção de parecer jurídico a respeito da minuta do edital.

Na sequência, o processo foi remetido a esta assessoria, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021. É o relatório, passo à análise.

Inicialmente, é importante consignar que este parecer tem o escopo de assistir à Administração no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

Também é importante frisar que o procedimento de chamada pública é modalidade excepcional, decorrente da determinação legal do art. 14, §§ 1º e 2º da Lei Federal 11.947/2009 e do regulamento do referido dispositivo, instituído através da Resolução nº 006/2020 do FNDE, que assim dispõem:



*Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres.*

**§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório**, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

**§ 2º A observância do percentual previsto no caput será disciplinada pelo FNDE** e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

Regulamentando a matéria, a Resolução nº 006/2020 do FNDE dispõe em seu art. 30, §2º que:

*Art. 30 [...] § 2º Considera-se chamada pública o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações.*

Dessa forma, a incidência da Lei Federal 14.133/21 é suplementar, sendo esta modalidade de contratação um procedimento que é regido por regras específicas, disciplinadas nos instrumentos legais e regulamentares citados.

Cumpre destacar ainda que a Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar os princípios da administração pública aplicáveis às contratações públicas, reforça a necessidade de observância aos critérios de economicidade, vantajosidade e interesse público, os quais são plenamente atendidos pela modalidade de Chamada Pública quando aplicada à aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar.

Isso se deve ao fato de que esse procedimento permite a compra direta dos produtores, eliminando intermediários e reduzindo custos, ao mesmo tempo em que assegura a oferta de alimentos de qualidade aos estudantes.





Ultrapassadas tais digressões, insta ressaltar a necessidade de observância do cumprimento de determinados requisitos previstos para regularidade da Chamada Pública.

Devem ser observadas regras básicas tais como regularidade dos preços com o mercado (art. 14, *caput* da Lei 11.947/09), bem como exigências mínimas de controle de qualidade.

Ambos os requisitos restam cumpridos uma vez que **o processo está munido de cotações de preços**, o que atesta a adequação dos preços aos de mercado, bem como o instrumento convocatório **possui regramentos de aferição da regularidade sanitária** (cláusula sétima do edital).

Outro requisito a ser observado é o da contratação prioritária, previsto no trecho final do *caput* do art. 14 supramencionado, que estabelece o dever de priorização dos assentamentos de reforma agrária e comunidades tradicionais e indígenas, o qual foi cumprido conforme item 6.5 do instrumento convocatório.

Além disso, os regramentos gerais esculpidos na Lei Federal 14.133/21 restam cumpridos.

A documentação acostada ao processo indica a observância dos princípios da legalidade, moralidade, imparcialidade, publicidade e eficiência, bem como a existência de previsão orçamentária e a compatibilidade do objeto com as necessidades da Administração Pública.

Analizando os documentos que compõe a fase preparatória do processo licitatório, constata-se a presença dos documentos exigidos na legislação, dos quais citam-se os mais importantes: **a) Estudo Técnico Preliminar; b) Termo de Referência; c) Minuta de Edital e Contrato;** dentre outros, os quais atendem os requisitos legalmente estipulados.



O Estudo Técnico Preliminar (ETP) demonstra a justificativa da aquisição, a especificação dos itens e a estimativa de preços baseada em cotações de mercado, atendendo no entendimento desse parecerista todos os critérios legais necessários.

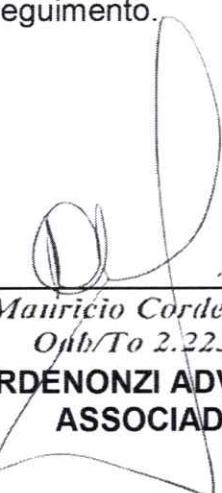
No que se refere ao conteúdo do edital e seus anexos, verifica-se que todos os elementos essenciais foram contemplados, incluindo a descrição detalhada do objeto, critérios objetivos de julgamento, requisitos de habilitação e condições contratuais claras.

Ademais, os anexos contêm informações complementares relevantes, como planilhas de quantitativos, modelos de declaração e a minuta do contrato, permitindo ampla transparência e previsibilidade aos licitantes.

Observa-se ainda que consta no bojo do Edital que **a sessão ocorrerá em formato presencial**.

No que se refere a fase de habilitação e regularidade fiscal, recomenda-se requerer somente os requisitos previstos na lei de licitações, sendo desnecessário a inclusão de requisitos diversos, sem amparo legal, dispensando-se o formalismo rigoroso, observando ainda o regramento diferenciado para a chamada pública da agricultura familiar.

Face ao exposto, s.m.j., emite-se parecer meramente opinativo pelo prosseguimento do procedimento licitatório, após observadas as recomendações acima listadas. Remeta-se a autoridade superior para apreciação e decisão de prosseguimento.

  
Mauricio Cordenonzi  
OAB/TO 2.223-b  
**CORDENONZI ADVOGADOS  
ASSOCIADOS**

  
JOÃO VICTOR DA CRUZ SILVA  
OAB/TO Nº 12.213  
**CORDENONZI ADVOGADOS  
ASSOCIADOS**

